

**EMENDA Nº - CMMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)**

Acrescente-se art. 59-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 59-1. A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 20.

.....

§ 6º-B. Quando da avaliação médico-pericial, a pessoa com deficiência e o idoso deverão informar o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e apresentar documento com foto reconhecido por lei como prova de identidade do requerente, independentemente de sua idade.’ (NR)’

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

Há anos, o Benefício de Prestação Continuada (BPC) tem sido alvo de inúmeras fraudes por parte de grupos criminosos, os quais, em muitos casos, fazem uso da brecha normativa de apresentação da certidão de nascimento como documento de identificação de menores de idade (art. 10 do Decreto n. 6.214/2007) para poderem se utilizar ilegalmente de crianças e adolescentes portadores de deficiência para obter o benefício de modo irregular. A exigência de mecanismos de checagem biométrica para a solicitação e para a concessão do BPC foram inseridos recentemente na legislação, demonstrando que os controles contra a fraude devem ser ampliados. Nessa linha, a obrigatoriedade da apresentação de documento oficial de identidade com indicação do número do Cadastro de Pessoas Físicas e com foto, inclusive de menores de idade, serve para garantir que somente os efetivos titulares do direito tenham acesso ao benefício. Essa providência trará mais eficiência e segurança ao sistema. Inclusive, vale citar que, para fins de



ExEdit
* C D 2 5 9 7 2 2 1 2 9 0 0

inscrição e de atualização do CadÚnico, já se exige a biometria, de modo que não há sentido em permanecer dispensando a apresentação de documentação oficial com foto nos casos de requerentes do BPC, independentemente de sua idade. Vale ressaltar, por fim, que a Perícia Médica Federal constitui elemento essencial para a adequada análise técnica dos benefícios previdenciários e assistenciais que demandam a verificação de incapacidade laborativa ou outras condições médicas legalmente previstas, assegurando que a concessão desses benefícios ocorra com base em critérios científicos, objetivos e imparciais. Ao garantir maior rigor técnico na concessão e na revisão dos benefícios por incapacidade, a atuação dos peritos médicos federais representa um instrumento eficaz de controle de legalidade e de prevenção a fraudes, contribuindo diretamente para a sustentabilidade do Regime Geral de Previdência Social. Nesse contexto, a valorização institucional da Perícia Médica Federal não apenas protege os direitos dos segurados que efetivamente fazem jus às prestações, mas também desempenha papel estratégico no ajuste fiscal, ao evitar a expansão indevida de despesas obrigatórias e preservar o equilíbrio das contas públicas. Solicita-se o apoio dos parlamentares para sua aprovação.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

**Deputado Delegado Paulo Bilynskyj
(PL - SP)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259722129000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Paulo Bilynskyj

